

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a cessão onerosa dos direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias, devidas pelo Estado de Minas Gerais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONTAGEM, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Nos termos da Lei Estadual nº 23.422, de 19 de setembro de 2019, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a cessão, a título oneroso, de direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Contagem/MG, para instituições financeiras ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários, mediante prévia avaliação e procedimento de alienação legalmente previsto, inclusive leilão em bolsa de valores.

§1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, consideram-se transferências obrigatórias aquelas que o Estado deve, por força de dispositivo legal ou constitucional, repassar ao Município, inclusive as que decorrerem de créditos que venham a ser constituídos após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 23.422, de 2019.

§2º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos do **caput** deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV, do **caput** do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo consideradas operações de venda definitiva de patrimônio público.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º desta Lei, a cessão dos direitos creditórios deverá:

I – manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, pelos juros e pelas multas, assim como as condições de pagamento, as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados, originalmente, entre o Estado e o Município;

II – realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, coobrigação, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário ou retorno de risco de crédito a qualquer título, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o Estado.

III – abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre os créditos já constituídos e reconhecidos pelo Estado, inclusive mediante formalização de parcelamentos.

IV – ficar limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º Poderão ser cedidos os créditos que compuserem parcela de cobrança administrativa ou judicial movida pelo Município contra o Estado.

Art. 4º Esta Lei assegura ao cessionário a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos que tenham se originado do direito cedido.

Art. 5º O Município fica obrigado pela existência do crédito, mas não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento parcial ou total do débito do Estado.

Art. 6º O Município poderá ceder a parcela incontroversa do valor devido pelo Estado.

Parágrafo único. As parcelas controvertidas só serão cedidas após a formalização de título, seja judicial, seja extrajudicial, inclusive acordos de reconhecimento da dívida ou mera declaração do Estado quanto ao valor.

Art. 7º Nos termos do §2º do art. 3º, da Lei nº 23.422, de 2019, o Município inquirirá o Estado, de forma oficial, para que este informe o valor total da dívida, de forma oficial, escrita e detalhada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do pedido.

Art. 8º A cessão de direitos creditórios de que trata o art. 1º desta Lei poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, criada para este fim pelo ente cedente, dispensada, nessa hipótese, a licitação.

Art. 9º Formalizado o contrato de cessão, o Poder Executivo publicará extrato reduzido do contrato por meio de edital, através de publicação oficial do Município, e enviará ao governo do Estado:

I – cópia desta Lei municipal que autoriza a cessão onerosa dos direitos creditórios;

II – cópia do contrato de cessão dos direitos creditórios; e

III – ofício assinado pelo Prefeito Municipal indicando o novo credor para o recebimento do valor apurado.

Art. 10. As cessões de direitos creditórios realizadas pelo Município antes da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pelas disposições legais e contratuais vigentes à época de sua realização.

Art. 11. A receita decorrente da cessão de direitos creditórios de que trata o art. 1º desta Lei será aplicada, prioritariamente, no pagamento de despesas de custeio empenhadas na gestão em que ocorrer a cessão, observadas as destinações constitucionais de recursos para as áreas de saúde e educação.

Art. 12. A cessão não extingue a obrigação correspondente, não modifica a natureza do crédito cedido, e não poderá alterar as condições do parcelamento, causar ônus ou dificuldade para o cumprimento do parcelamento.

Art. 13. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 14. Se o crédito do Município perante o Estado não for inteiramente utilizado na operação descrita no art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito com instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, dando como garantia da operação de crédito o saldo remanescente dos direitos creditórios referentes às transferências obrigatórias do Estado ao Município vencidas e não quitadas, depositadas em conta específica vinculada à garantia da operação de crédito.

Art. 15. A operação de crédito de que trata o art. 14 desta Lei obedecerá ao seguinte:

I – deverá ser criada uma conta específica vinculada como garantia da operação de crédito, de titularidade do Município, para recebimento das transferências citadas no §1º, do art. 1º desta Lei.

II – a instituição financeira que conceder a operação de crédito poderá ter acesso à conta a que se refere o inciso I deste artigo, para acompanhamento do fluxo de caixa.

III – se houver atraso no pagamento de parcela da referida operação, sua quitação deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento das transferências obrigatórias por parte do Município, até o limite recebido pelo Município e não utilizado na operação de que trata o art. 1º desta Lei, não restando prejudicados os juros acordados no contrato.



IV – os recursos provenientes das operações de crédito deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do §1º do, art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

V – o valor máximo das operações de crédito será o valor do saldo remanescente dos direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado ao Município e não utilizados na operação de que trata o art. 1º desta Lei.

VI – a receita decorrente das operações de crédito será aplicada, prioritariamente, no pagamento das despesas correntes.

Art. 16. Na utilização do seu direito creditório perante o Estado, o Município deverá optar ou pela cessão de crédito prevista no art. 1º ou pela operação de crédito prevista no art. 14 desta Lei, não podendo usar o mesmo crédito para mais de uma operação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 07 de outubro de 2019.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS  
Prefeito de Contagem